

15/12/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.302 ALAGOAS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGDO.(A/S)** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A/S)**

### **EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes.**

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

**RE 852302 AGR / AL**

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

15/12/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.302 ALAGOAS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGDO.(A/S)** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A/S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

União interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que dei provimento ao recurso extraordinário da ora agravada, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL interpõe recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

‘Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. A Constituição Federal confere à sociedade de economia mista a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas. O fato de ser mera prestadora de serviços públicos, por si só, não altera a aplicação da norma constitucional, que, afinal, se volta para a sociedade de economia mista em si, independentemente de sua finalidade, o que exclui o socorro do art. 730, CPC.’

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

Alega a recorrente violação dos artigos 5º, inciso LIV e LV, 23, inciso IX, 100, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

**RE 852302 AGR / AL**

Alega que ‘presta serviços essenciais de finalidade estatal, especialmente relevante, tanto que constitucionalmente destacado (art. 23, IX, da CF), sendo o exclusivo prestador destes serviços – abastecimento de águas, captação e tratamento de esgoto no Estado de Alagoas – conforme Lei nº 2.491/62, direcionando seus esforços e recursos à prestação ao serviço público, tendo suas atividades desenvolvidas em acordo com os imperativos do Regime de Direito Público’.

Afirma que, embora se configure como sociedade de economia mista, ‘a atividade de prestação do serviço público, conforme analisado, não se realizará de acordo com os preceitos ordenadores da livre iniciativa e livre concorrência, mas observará sempre um controle estrito da Administração Pública, como forma de garantir a plena consecução do interesse público envolvido’.

Aduz, por fim, que ‘[p]ossui a recorrente o direito de ter as execuções propostas, processadas nos termos do artigo 100 da CF’.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

A jurisprudência da Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Sobre o tema, anote-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL: APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’ (ARE nº 698.357RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/12).

**RE 852302 AGR / AL**

‘AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento’ (RE nº 592.004/AL-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 22.6.2012).

A Segunda Turma desta Corte tem assentado que a empresa ora recorrente, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, fazendo, portanto, jus ao processamento da execução por meio de precatório. Nesse sentido, anote-se:

**RE 852302 AGR / AL**

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’ (RE nº 852.527/AL-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe 12/2/15) .

‘DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE MONOPÓLIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CITAÇÃO DE PRECEDENTE ISOLADO INSERVÍVEL PARA DESCONTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A citação de um único precedente, em contraposição ao que foi sustentado na decisão agravada, ainda mais quando tal decisão espousa entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para desconstituí-la. 2. Agravo regimental improvido’ (RE nº 485.000/AL-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 4/6/09).

Ressalte-se, por fim, que no julgamento plenário do RE nº 599.628/DF, Relator para acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/10/11, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, foi assentado que os privilégios da Fazenda Pública não são extensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo primordial a obtenção de lucro. O referido julgado restou assim ementado:

‘FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE

**RE 852302 AGR / AL**

DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento’.

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e [a ele] dou provimento para reconhecer à recorrente o direito de submeter-se ao regime do precatório.”

A agravante alega que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que, ao RE nº 531.538/AL, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, julgado pela Primeira Turma, em caso análogo ao dos autos, foi negado provimento ao apelo extremo para se afirmar que “as sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às empresas privadas”.

Defende, ainda, que a CASAL, pessoa jurídica de direito privado, não demonstrou suficientemente a existência de dispositivo legal que lhe concedesse as mesmas prerrogativas outorgadas ao Estado de Alagoas.

Aduz, **in verbis**, que,

“[d]e efeito, como determina a própria Constituição Federal, o precatório judiciário consiste em débito judicialmente reconhecido e devido pela entidade de direito público. Por

**RE 852302 AGR / AL**

outro lado, inexistem instrumentos legais capazes de permitir que a CASAL participe da formulação da lei orçamentária, com a finalidade de abrir dotação para honrar suas dívidas, bem como não se pode exigir do Estado que honre dívidas que não são suas, mas, reitera-se, de pessoa jurídica de direito privado com autonomia patrimonial”.

É o relatório.



15/12/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.302 ALAGOAS

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar.

Colhe-se do acórdão recorrido:

“(…)

A Constituição confere à sociedade de economia mista a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas. O fato de ser mera prestadora de serviços públicos não altera a aplicação da norma constitucional, que, afinal, se volta para a sociedade de economia mista em si, independentemente de sua finalidade. Neste sentido, o inciso II, § 1º do art. 173, do Texto Supremo, ao se referir à empresa pública, à sociedade de economia mista e suas subsidiárias, inclui as de prestação de serviços, ao lado das que exploram atividade econômica de produção, das que comercializam bens e das que prestam serviços. Para todas as três, quaisquer que sejam, há sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que exclui o socorro ao art. 730, CPC.

(…)

Em conclusão, não há embasamento legal para que a execução fiscal movida contra sociedade de economia mista seja realizada via expedição de precatório, regime destinado à execução contra a Fazenda Pública.”

Verifica-se, pelo excerto transcrito, que a Corte de origem, ao afirmar a inaplicabilidade do sistema de precatório para todas as empresas de economia mista, indistintamente, divergiu da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do RE nº 599.628/DF, Relator para o acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/10/11, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, no sentido de que os

**RE 852302 AGR / AL**

privilégios da Fazenda Pública não são extensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades **em regime de concorrência ou que tenham como objetivo primordial a obtenção de lucro**. O referido julgado foi assim ementado:

“FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Nessa conformidade, consoante expresso na decisão ora agravada, a jurisprudência da Suprema Corte é assente no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Sobre o tema, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL: APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL

**RE 852302 AGR / AL**

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 698.357RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 4/10/12).

“AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE nº 592.004/AL-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 22/6/12).

É certo, ainda, que a Segunda Turma desta Corte tem entendido que a empresa ora recorrente, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, fazendo, portanto, jus ao processamento da execução por meio de precatório. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

**RE 852302 AGR / AL**

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 848.867/AL-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe 28/4/15).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (AI nº 814.740/AL-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 12/3/15)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE MONOPÓLIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CITAÇÃO DE PRECEDENTE ISOLADO INSERVÍVEL PARA DESCONTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A citação de um único precedente, em contraposição ao que foi sustentado na decisão agravada, ainda mais quando tal decisão espousa entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para desconstituí-la. 2. Agravo regimental improvido” (RE nº 485.000/AL-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 4/6/09).

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.302**

PROCED. : ALAGOAS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

ADV.(A/S) : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 15.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira  
Secretária